



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057771-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R & R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057771-28.2025.8.26.0000

Agravante: R & R Empreendimentos e Participações Ltda

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Juiz: Luis Fernando Nardelli

Voto nº 12.294

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que adiou a apreciação do pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, visando resilição de contrato de plano de saúde coletivo empresarial sem cumprimento de aviso prévio de 60 dias.

II. Questão em discussão

A questão em discussão é a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

III. Razões de decidir

Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, incluindo periculum in mora devido à possibilidade de medidas restritivas de crédito contra a agravante.

O aviso prévio de 60 dias encontra amparo no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, cuja nulidade foi declarada na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 com efeitos erga omnes.

Assim, em princípio, permite-se o cancelamento do contrato sem imposição de aviso prévio ou multa por rescisão antecipada.

Manifestação inequívoca da intenção de resilir o contrato, que deve produzir efeitos, independentemente de eventuais consequências patrimoniais em caso de não acolhimento do pedido.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 517 do processo n. 1001307-74.2025.8.26.0008) segundo a qual "o pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente".

Sustenta a agravante que: a) é estipulante de plano de saúde coletivo empresarial; b) em 05/0/2024, solicitou a resilição do contrato, mas a

ré exige o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, no valor total de R\$ 13.213,70; c) a exigência é indevida, à luz do julgamento da ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101; d) há *periculum in mora*.

O efeito ativo foi concedido pela decisão de fls. 15/18.

Recurso bem processado e respondido (fls. 24/29).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso merece provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que concedeu o efeito ativo e a liminar, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

A manifestação do juízo significa recusa do deferimento da tutela, havendo interesse recursal.

O aviso prévio conta com amparo em cláusula contratual, a qual, por seu turno, encontrava respaldo no art. 17, parágrafo único, da Resolução 195/2009 da ANS, cuja nulidade foi declarada na ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101.

A Justiça Federal do RJ decidiu, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, nos termos do art. 103, incisos I e III, do CDC, não ser possível exigir dos consumidores prazo de fidelidade ou de permanência mínima no vínculo contratual e prazo de aviso prévio para cancelamento do contrato, e, em consequência, autorizada a rescisão contratual sem imposição de multas e período mínimo de permanência.

Em casos análogos, também afastando a necessidade de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato, esta Colenda Câmara tem decidido:

“APELAÇÃO – Seguro saúde empresarial – Rescisão unilateral por parte da empresa aderente – Nulidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias – Parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/09 que foi anulado por violar direitos consumeristas – Inexigibilidade dos prêmios do período compreendido pelo aviso prévio – Sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP - Apelação Cível 1012013-83.2020.8.26.0011; Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Possibilidade, em tese, de fixação de dano moral em favor de pessoas jurídicas, a teor da Súmula 227 do STJ. Ausência de dano moral no caso concreto, na medida em que não houve inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Controvérsia sobre a incidência de cláusula contratual a afastar a ilicitude da conduta da ré. Sentença mantida. Recursos improvidos”. (TJSP - Apelação Cível 1003979-25.2020.8.26.0010; Rel. Des. Francisco Loureiro; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021).

“PLANO DE SAÚDE – Cobrança – Contrato coletivo empresarial em benefício dos funcionários da autora estipulante – Avença que prevê que, na hipótese de rescisão unilateral imotivada, por iniciativa do estipulante, esta se operará 60 dias depois do pedido – Postulação inicial de cobrança das penalidades pecuniárias contratuais decorrentes da rescisão antes do período de vigência – Penalidades que têm lastro administrativo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, invalidada no âmbito da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – Superveniência da Resolução Normativa ANS nº 455/2020 que, no âmbito administrativo, confirmou a mencionada invalidação - Ausência de obrigatoriedade de permanência mínima em contrato coletivo, para que a rescisão por iniciativa da parte beneficiária ou do estipulante, se opere sem penalidade contratual – Precedentes – Pedido inicial julgado procedente por sentença – Apelo provido para julgá-lo improcedente”. (TJSP - Apelação Cível 1014104-02.2018.8.26.0114; Rel. Des. Rui Cascaldi; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

“Plano de saúde. Declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias para denúncia unilateral do contrato coletivo. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em valor adequado e compatível com a gravidade da conduta lesiva. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP - Apelação Cível 1005762-58.2020.8.26.0008; Rel. Des. Augusto Rezende; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 14/01/2021).

Há plausibilidade do direito invocado pela parte autora, bem como caracterizado o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de adoção

pela operadora de medidas restritivas de crédito contra a agravante e os efeitos nocivos delas decorrentes.

Nenhum prejuízo se vislumbra em desfavor da agravada, pois, suspensa a exigibilidade das parcelas referentes ao período prévio, em princípio, inexistente obrigação de prestação dos serviços objeto do contrato.

Ademais, caso seja julgada improcedente a demanda, estará a operadora autorizada à cobrar as mensalidades cuja exigibilidade está sendo suspensa provisoriamente.

Assim, defiro o efeito ativo e a liminar para suspender a cobrança das mensalidades referentes ao aviso prévio, sob pena de multa igual do dobro do valor exigido a tal título, em caso de negatização ou protesto da dívida."

Colhida a manifestação da agravada, não se justifica a alteração desse entendimento, sendo a argumentação expendida na resposta enfrentada na decisão concessiva de efeito ativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator